

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 504

LEI Nº 504, de 15 de outubro de 2024

Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais que se encontram em estado de soltura, abandono ou maus tratos no Município de São Miguel do Gostoso/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO faz saber que a

Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso, do Estado do Rio Grande do Norte, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura autorizada a realizar a apreensão e destinação de cães, gatos e animais de médio e grande porte considerados de produção que se encontram em estado de soltura, abandono ou situação de maus tratos no Município.

Parágrafo único. A Prefeitura prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa especializada o serviço de que trata esta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se animais:

I - de médio e grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - de produção: aqueles cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, lã, pele, couro ou qualquer outro produto com finalidade comercial.

Art. 3º. Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações de maus tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos, dentre outros locais públicos, em zona urbana ou rural.

§ 1º. Os animais apreendidos serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme o estado sanitário em que forem encontrados, devendo o responsável pela apreensão adotar as medidas garantidoras de segurança do animal.

§ 2º. O procedimento de apreensão de que trata este artigo e a definição da competência dos órgãos responsáveis serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de 10 dias úteis a contar da apreensão para requisitá-lo junto ao órgão competente, devendo apresentar:

I - prova de propriedade: por documentação, por fotos ou pelo relato de duas testemunhas;

II - condições de transporte;

III – local de guarda do animal; e

IV – comprovante de pagamento da taxa de apreensão e de multa, cujos valores deverão ser fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o

animal nos limites de sua residência para que este não volte para as vias urbanas.

§ 2º. Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de I a IV deste artigo, o animal será cadastrado e seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.

§ 3º. A taxa de apreensão de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, bem como as demais taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e eutanásia dos animais, se aplicados, serão estabelecidas por Decreto Municipal.

§ 4º. As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e seguirão os trâmites processuais previstos em lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 5º. Os valores arrecadados a título de multas e taxas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º. O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, dispostos na Resolução n.º 1.000, de 11 de maio de 2012, ou outra que venha a substituí-la ou complementá-la.

Art. 6º. Os animais não retirados no prazo indicado no *caput* do art. 4 serão:

I - doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, preferencialmente as que atuem em práticas de saúde ou instituições de ensino e pesquisa que contem com Comitê de Ética e pesquisa na área da Medicina Veterinária; ou

II - adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

§ 1º. Não poderão receber doação ou efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos dos incisos I e II do *caput* ou ainda que tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido.

§ 2º. A liberação do animal para doação ou adoção poderá ser feita para pessoas físicas ou jurídicas desde que verificada a adequação do veículo para o transporte, o alojamento do animal e a constatação de sua regular manutenção, inclusive com apoio veterinário.

Art. 7º. Os animais apreendidos serão identificados por meio de microchips, cujos dados serão preenchidos eletronicamente no ato da entrega ao proprietário ou responsável legal, ao donatário ou ao adotante.

§ 1º. O termo de apreensão do animal já portador de microchip conterá os dados do proprietário ou possuidor do animal, que sofrerá as sanções legais cabíveis pela ocorrência ou reincidência de soltura indevida.

§ 2º. Em caso de transferência de propriedade do animal doado ou adotado, o proprietário obriga-se a informar a mudança ao órgão competente, indicando seu novo proprietário e o novo local de alojamento do animal para atualização dos dados constantes no microchip, devendo ainda comunicar os casos de óbito para baixa no sistema.

Art. 8º. O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel do Gostoso/RN, 15 de outubro de 2024

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal Aprovou o Projeto de Lei Nº 186/2024, aonde “Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais que se encontram em estado de soltura, abandono ou maus tratos no Município de São Miguel do Gostoso/RN e dá outras providências.” em 11 de outubro de 2024 e EU, SANCIONO e promulgo como Lei Nº 504/2024, em 15 de outubro de 2024

São Miguel do Gostoso/RN, 15 de outubro de 2024

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira

Código Identificador:8A6264DA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/10/2024. Edição 3394

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>